



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada	ELÉTRICA
Referência	2533840/2017 – PROCESSOS SEM CPF-CNPJ
Interessado	Dívida Ativa – CREA/MA

### RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

#### HISTÓRICO:

O setor de Dívida Ativa do CREA/MA encaminhou expediente à Câmara Especializada contendo listagem de processos sem CPF/CNPJ.

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA para apreciação do presente processo.

#### CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO a Resolução nº 1.008/04 do CONFEA que estabelece os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;

CONSIDERANDO a orientação do Art.53 da Lei Federal nº 9.784/99 ao conferir a Administração o dever de anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos;

CONSIDERANDO o artigo 56 da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, que esclarece:

#### CAPÍTULO VI

##### DA NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 46. Os atos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os atos que, realizados de outro modo, alcançarem a finalidade sem prejuízo para o atuado.

Parágrafo único. Não havendo prejuízo para o atuado, todos os atos processuais devem ser aproveitados.

Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo;

II - ilegitimidade de parte;

III - falhas na identificação do atuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;

IV- falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA**

- V–falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;  
VI–falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas;  
VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ou  
VIII - Revogado pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013  
Art. 48. As nulidades poderão ser argüidas a requerimento do atuado ou de ofício em qualquer fase do processo, antes da decisão transitada em julgado.  
Art. 49. A nulidade de um ato, uma vez declarada, causará a nulidade dos atos que dele, diretamente, dependam ou sejam consequência.

CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, que esclarece:

- Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:  
I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;  
II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;  
III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou  
IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.

CONSIDERANDO a listagem enviada pela Assessoria Jurídica, setor de Dívida ativa sem CPF/CNPJ na relação em anexo;

CONSIDERANDO a regularidade da documentação apresentada, conforme legislação pertinente;

VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, recomenda-se a declaração da nulidade e a extinção dos processos em anexo, conforme preceitua a Resolução nº 1.008/04 do CONFEA.

É o voto.

São Luís - MA, 04 de DEZEMBRO de 2018.

  
Marilene Santana da Costa  
Conselheira Regional do CREA-MA  
RN - 1101523131



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada	ELÉTRICA
Referência	2533840/2017 – PROCESSOS SEM CPF-CNPJ
Interessado	Dívida Ativa – CREA/MA
Decisão de Câmara	C.E.E.C.A nº 79/2018

EMENTA: AUSÊNCIA DE CPF-CNPJ. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA, analisando o processo nº 2533840/2017 do setor de Dívida Ativa do CREA/MA que encaminhou expediente à Câmara Especializada contendo listagem de processos sem CPF/CNPJ. O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA para apreciação do presente processo. **CONSIDERAÇÕES:** CONSIDERANDO a Resolução nº 1.008/04 do CONFEA que estabelece os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO a orientação do Art.53 da Lei Federal nº 9.784/99 ao conferir a Administração o dever de anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos; CONSIDERANDO o artigo 56 da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, que esclarece: **CAPÍTULO VI. DA NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS.** Art. 46. Os atos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os atos que, realizados de outro modo, alcançarem a finalidade sem prejuízo para o autuado. Parágrafo único. Não havendo prejuízo para o autuado, todos os atos processuais devem ser aproveitados. Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV- falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V– falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA**

descritos no auto de infração; I–falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ou VIII - Revogado pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013. Art. 48. As nulidades poderão ser argüidas a requerimento do autuado ou de ofício em qualquer fase do processo, antes da decisão transitada em julgado. Art. 49. A nulidade de um ato, uma vez declarada, causará a nulidade dos atos que dele, diretamente, dependam ou sejam conseqüência. CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, que esclarece: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO a listagem enviada pela Assessoria Jurídica, setor de Dívida ativa sem CPF/CNPJ na relação em anexo; CONSIDERANDO a regularidade da documentação apresentada, conforme legislação pertinente; Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo DECIDIU pela declaração da nulidade e a extinção dos processos em anexo, conforme preceitua a Resolução nº 1.008/04 do CONFEA. Encaminhe-se ao setor de Contabilidade e Dívida Ativa para as demais providencias. Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram o pleito.

Cientifique-se e cumpra-se.

Coordenou a Reunião o Conselheiro Regional:

São Luís - MA, 04 de Dezembro de 2018.

  
Eng. Eletric. Raimundo Alves Costa Junior  
Conselheiro Regional do CREA-MA  
RN- 1103481169





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

ANEXO

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS SEM CPF/CPNJ

QUANT.	NUMERO DO PROCESSO	AUTUADO
1	ICD-111027/09	ADILA FREIRE SOARES
2	IPD-107630/09	RAIMUNDO NONATO PEREIRA DE SOUSA
3	IPD-107632/09	RAIMUNDO NONATO PEREIRA DE SOUSA
4	ICD-111059/09	ELIZABETH DA SILVA
5	BDC-111954/09	JOAO BATISTA VASCONCELOS BEZERRA
6	SLZ-109140/10	ELIANE SILVA ARAUJO ME
7	SLZ-123116/10	LUIS CANDIDO SOARES MARTINS
8	SLZ-129952/10	MARANHAO ELETRICA
9	SLZ-126072/10	SILVIA MARIA OLIVEIRA MORAIS
10	BAC-89943/09	EDEMIR MARANHÃO
11	SLZ-82720/08	R. FERREIRA DE SOUSA
12	SLZ-140742/11	MARIO JORGE PRODUCOES
13	EST-86014/09	ANALDIVAN BRITO NOLETO
14	ICD-110967/09	JOINA MARIA CONCEIÇÃO LIMA DE SOUSA
15	IPD-117432/10	RADIO COMUNITARIA PORTAL FM

  
Eng. Elétrico Raimundo Alves Costa Junior  
Conselheiro Regional do CREA-MA  
RN- 1103481169